



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 284.574 - SC (2013/0406955-9)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
IMPETRANTE : CLAUDIO GASTAO DA ROSA FILHO E OUTROS
ADVOGADO : CLAUDIO GASTÃO DA ROSA FILHO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : FERNANDO SERAFIM FELISBINO (PRESO)

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. 1. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DO RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. 2. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. TELEFONE QUE PERTENCIA AO PACIENTE E NÃO AO INVESTIGADO. EQUÍVOCO CORRIGIDO. PARTICIPAÇÃO DO PACIENTE. DESCOBERTA INEVITÁVEL. 3. DESNECESSIDADE DE TRANSCRIÇÃO INTEGRAL. GRAVAÇÕES DISPONIBILIZADAS À DEFESA. 4. PLEITO DE PERÍCIA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE DÚVIDAS SOBRE A AUTENTICIDADE DAS MÍDIAS. 5. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal e as Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do *habeas corpus*, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade.

2. Embora a interceptação telefônica tenha sido dirigida ao telefone do paciente por equívoco, não se tratou de diligência aleatória dirigida ocasionalmente. De fato, acreditava-se que o terminal telefônico pertencia ao investigado Guilherme Toldo Porto, cuidando-se, portanto, de interceptação autorizada dentro da legalidade. Após a constatação do equívoco, de plano, retificou-se o pedido de quebra. Ademais, o fato de a interceptação telefônica no número do paciente ter revelado seu envolvimento no esquema criminoso investigado não pode ser considerado como prova ilícita, uma vez que deferida de modo fundamentado, não obstante visar a pessoa diversa. Dessarte, a descoberta da participação do paciente nos crimes investigados se insere no instituto da descoberta inevitável, o que confirma a ausência de ilegalidade na hipótese dos autos.

3. A Corte local assentou de forma expressa que foi franqueado o acesso a todas as mídias. Ademais, a alegação no sentido de que deveriam ter sido degravadas todas as conversas interceptadas, não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

merece prosperar pois, "de acordo com a jurisprudência consolidada deste Superior Tribunal de Justiça, não há necessidade de degravação dos diálogos objeto de interceptação telefônica em sua integralidade, visto que a Lei 9.296/96 não faz qualquer exigência nesse sentido" (AgRg no REsp 1533480/RR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 19/11/2015, DJe 03/12/2015).

4. A autenticidade das mídias é a regra, uma vez que os agentes investigadores possuem fé pública. Dessa forma, não cabe ao Poder Público demonstrar a autenticidade das interceptações, mas sim à parte impugnar a veracidade das mídias, com fundamento em elementos concretos. Nesse contexto, não tendo os impetrante demonstrado eventual dúvida acerca da autenticidade das mídias em momento oportuno, não há se falar em disponibilização do Sistema Guardião Reader, para tal finalidade.

5. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 03 de maio de 2016(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 284.574 - SC (2013/0406955-9)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE : CLAUDIO GASTAO DA ROSA FILHO E OUTROS
ADVOGADO : CLAUDIO GASTÃO DA ROSA FILHO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : FERNANDO SERAFIM FELISBINO (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de FERNANDO SERAFIM FELISBINO, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

Consta dos autos que o paciente foi condenado como incurso nos arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006, à pena total de 12 (doze) anos de reclusão, em regime fechado. Irresignada, a defesa interpôs recurso de apelação, ao qual se deu parcial provimento, apenas para reduzir a pena, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fls. 22/23):

*APELAÇÕES CRIMINAIS. CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSOS DA DEFESA. **PRELIMINARES**. INÉPCIA DA DENÚNCIA ARGUIDA PELO RÉU LUIZ. DESCRIÇÃO SUFICIENTE DOS ILÍCITOS E DE SEUS AUTORES. OBSERVÂNCIA AO ART. 41 DO CPP. DEFESA ASSEGURADA. EIVA INEXISTENTE. NULIDADES RELATIVAS ÀS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS SUSCITADAS POR FERNANDO. PROVA REGULARMENTE DEFERIDA E REALIZADA. DESCOBERTA DE NOVOS ENVOLVIDOS QUE NÃO MACULA A VALIDADE DO MONITORAMENTO. DESNECESSIDADE DE DEGRAVAÇÃO INTEGRAL DOS DIÁLOGOS E DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA NO SISTEMA GUARDIÃO READER. PREFACIAIS AFASTADAS. **TRÁFICO DE DROGAS**. ABSOLVIÇÃO PRETENDIDA POR FERNANDO E LUIZ. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. ACERVO PROBATÓRIO QUE EVIDENCIA A MERCANCIA EXERCIDA PELOS RECORRENTES. INVIÁVEL A DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA O ART. 28 DA LEI DE DROGAS OU A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA, AMBAS PLEITEADAS POR LUIZ. DELITO DE PERIGO ABSTRATO QUE NÃO ADMITE A EXCLUDENTE SUPRALEGAL DE TIPICIDADE. CONDENAÇÕES MANTIDAS. **ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO**. PLEITO ABSOLUTÓRIO FORMULADO POR FERNANDO, LUIZ E GUILHERME. ALEGADA*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INSUFICIÊNCIA DE PROVAS ACERCA DA HABITUALIDADE E ESTABILIDADE DO VÍNCULO ASSOCIATIVO. LIGAÇÃO ILÍCITA ENTRE OS RÉUS AMPLAMENTE DEMONSTRADA, SOBRETUDO POR MEIO DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS E DA PROVA ORAL. PEDIDO DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO ENTRE OS DELITOS DE TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO. INVIABILIDADE. CRIMES AUTÔNOMOS. MANUTENÇÃO DAS CONDENAÇÕES. **DOSIMETRIA**. APELANTE FERNANDO. PLEITO DE REDUÇÃO DA PENA. CULPABILIDADE, CONDUTA SOCIAL, MOTIVOS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME SOPESADOS DE FORMA NEGATIVA. FUNDAMENTOS HÁBEIS A JUSTIFICAR APENAS OS DOIS PRIMEIROS VETORES. ADEQUAÇÃO DAREPRIMENDA. RECORRENTE LUIZ. PEDIDO DE FIXAÇÃO DA PENA NO MÍNIMO LEGAL. POSSIBILIDADE. MAJORAÇÃO DA REPRIMENDA MEDIANTE MOTIVAÇÃO INIDÔNEA. EXTENSÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO AOS CORRÉUS NÃO APELANTES, DE OFÍCIO (ART. 580 DO CPP). REDUTORA DO ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/06. APLICAÇÃO POSTULADA POR FERNANDO E LUIZ. CONDENAÇÃO POR ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO QUE OBSTA A CONCESSÃO DA BENESSE. SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL PLEITEADA POR FERNANDO E LUIZ. INVIABILIDADE DIANTE DO QUANTUM DA PENA APLICADO (ART. 44, I, DO CP). PRETENDIDA A REDUÇÃO DA PENA DE MULTA PELO APELANTE LUIZ. SANÇÃO FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. ALEGADA INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. MATÉRIA AFETA AO JUÍZO DA EXECUÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. **RESTITUIÇÃO DE BENS**. OBJETOS E VALORES APREENHIDOS COM LUIZ. VINCULAÇÃO COM O NARCOTRÁFICO DEMONSTRADA. MANUTENÇÃO DO PERDIMENTO DECRETADO NA SENTENÇA

No presente *mandamus*, aduzem os impetrantes, em síntese, ser nula a ação penal, "pois i) foi interceptada linha telefônica de pessoa estranha à investigação; ii) foi sonegado à defesa o acesso a integralidade das gravações colhidas, bem como das transcrições dos áudios; bem como iii) foi indeferida a disponibilização do Sistema Guardião Reader, cerceando o direito da defesa em verificar a autenticidade e integralidade dos áudios interceptados".

Pugna, liminarmente, pela concessão de liberdade provisória até o julgamento do presente *writ*. No mérito, pleiteia o reconhecimento das alegadas nulidades.

A liminar foi indeferida, às e-STJ fls. 546/548, pelo então Relator, Ministro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Marco Aurélio Bellizze, as informações foram prestadas às e-STJ fls. 557/674 e 676/705, e o Ministério Público Federal manifestou-se, às e-STJ fls. 710/722, pelo não conhecimento do writ, nos seguintes termos:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PEDIDO DE NULIDADE POR SUPOSTO CERCEAMENTO DE DEFESA CONSOANTE AS SEGUINTE TESES: A) INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA DE PESSOA ESTRANHA À INVESTIGAÇÃO; B) NEGATIVA DE ACESSO À INTEGRALIDADE DAS GRAVAÇÕES COLHIDAS E AUSÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DOS ÁUDIOS; C) INDEFERIMENTO DE DISPONIBILIZAÇÃO DO SISTEMA GUARDIÃO READER. INCONSISTÊNCIA DAS TESES DEFENSIVAS. FUNDAMENTAÇÕES IDÔNEAS DAS INSTÂNCIAS ORIGINÁRIAS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À DEFESA. "PÁS DE NULLITÉ SANS GRIEF". AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 1. O Colendo STJ e o Excelso Pretório recentemente passaram a agasalhar o entendimento de mostrar-se incabível a impetração de "habeas corpus" em substituição ao recurso previsto no ordenamento jurídico. 2. Sendo possível, em tese, a concessão "ex officio" da ordem, desde que verificada flagrante ilegalidade, abuso de poder ou decisão teratológica, é de se registrar que, in casu, a análise dos autos não autoriza o entendimento de que há constrangimento ilegal suportado pelo paciente. 3. Isso porque, no processo penal, eventual declaração de nulidade dos atos judiciais exige a comprovação do prejuízo á defesa, sendo aplicável o princípio do "pás de nullité sans grief, o que não se verifica na espécie. Precedentes dessa Corte Superior. 4. No caso, não deve prosperar a aventada nulidade, porque as fundamentações utilizadas pelas instâncias anteriores afastam, de maneira idônea, cada uma das teses defensivas, demonstrando claramente que não houve nenhum prejuízo à defesa e, por conseguinte, nenhum constrangimento ilegal. 5. Parecer pelo não conhecimento do writ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 284.574 - SC (2013/0406955-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal e as Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do *habeas corpus*, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade.

Esse entendimento objetivou preservar a utilidade e a eficácia do *mandamus*, que é o instrumento constitucional mais importante de proteção à liberdade individual do cidadão ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a celeridade que o seu julgamento requer. Assim, de início, incabível o presente *habeas corpus* substitutivo do recurso próprio.

Todavia, em homenagem ao princípio da ampla defesa, passa-se ao exame da insurgência, para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal passível de ser sanado pela concessão da ordem, de ofício, analisando-se, dessa forma, o mérito da impetração, conforme determinado pelo Supremo Tribunal Federal.

No presente *mandamus*, visam os impetrantes, em síntese, anular a ação penal, em virtude de ter sido interceptada linha telefônica de pessoa estranha à investigação, ter sido negado à defesa o acesso à integralidade das gravações colhidas e das transcrições dos áudios, bem como ter sido indeferida a disponibilização do Sistema Guardião Reader, o que cerceou o direito da defesa em verificar a autenticidade e integralidade dos áudios interceptados. Contudo, a insurgência não merece prosperar.

Com efeito, ao refutar referidas alegações, o Tribunal de origem consignou que (e-STJ fls. 30/32):

1.2 Nulidades relativas às interceptações telefônicas

A defesa de Fernando Serafim Felisbino sustentou a invalidade das interceptações, ao argumento de que a linha telefônica de número



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(48) 9629-5110, que teve a interceptação autorizada judicialmente por pertencer ao então investigado Guilherme Toldo Porto, jamais foi utilizada por este, pois pertencia, na realidade, a Fernando, o qual não era alvo das investigações. Depreende-se dos autos que a polícia recebeu informações acerca de uma possível associação para o tráfico de drogas entre Felipe Medeiros dos Santos Amâncio, Rúbia Medeiros dos Santos e Guilherme Toldo Porto, o que motivou a primeira representação da Delegada de Polícia de Jaguaruna à época pela interceptação telefônica de alguns terminais de telefonia móvel. O monitoramento foi devidamente autorizado pelo juízo de Jaguaruna (fls. 14/16 dos autos em apenso), recaindo, entre outras, sobre **a linha telefônica (48) 9629-5110, a qual se acreditava ser utilizada, a princípio, por Guilherme Toldo Porto. Entretanto, logo no início do monitoramento telefônico, verificou-se que a linha telefônica acima mencionada era utilizada por Fernando Serafim Felisbino.** Tal fato foi devidamente informado na segunda representação feita pela Delegada de Polícia, como se infere do seguinte trecho: 2) Nesse sentido, conforme expresso em relatório do Agente de Polícia Edson Garcia Pacheco, iniciadas as interceptações em curso, verificou-se que o número (48) 9629-5110, que inicialmente havia sido informado estar na posse e uso do indivíduo Guilherme Toldo Porto, constatou-se estar na posse de Fernando Serafim Felisbino, onde em monitoramento dos diálogos interceptados ficou evidenciada mercancia de drogas de forma ativa do nomeado. **Vale salientar que inicialmente Fernando Serafim Felisbino não era alvo da investigação, no entanto sua efetiva participação na mercancia de drogas com os investigados foi uma descoberta inevitável, face à operação de interceptação. [...].** Dessa forma, considerando que o crime de tráfico de drogas e associação para o tráfico são crimes apenados com reclusão; considerando a necessidade de dar continuidade às investigações, as quais dependem basicamente da presente representação; considerando, ainda, no possível impedimento de novas ações do grupo, ou seja, o interesse público; com fulcro na legislação vigente, **REPRESENTO** pela 1) Continuidade da operação de interceptação através de escutas e gravações do cartão SIM (CHIP) (48) 9108-3720, (48) 9643-6145, (48) 9629-5110 e respectivos IMEIs, estando tais terminais de telefonia móvel em poder e uso de Rubia dos Santos Medeiros, Felipe dos Santos Medeiros Amâncio e Fernando Serafim Felisbino, respectivamente, pelo prazo de 15 (quinze) dias prorrogável por mais quinze, caso haja necessidade (fl. 18 dos autos 282.12.000137-3). O pedido de prorrogação, já em relação a Fernando Serafim, foi deferido, regularizando a situação. Diante disso, faz-se necessário ponderar que, naquele momento, as investigações estavam ainda na fase inicial e que, de fato, havia relação entre os investigados e Fernando. **Denota-se, portanto, que inexistiu má-fé por parte dos agentes da Polícia, porquanto o**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*número efetivamente estava envolvido na mercancia investigada, e assim que o verdadeiro proprietário foi identificado, a informação foi trazida ao juízo, no pedido de prorrogação. Ademais, o fato de o apelante Fernando Serafim possuir uma academia de artes marciais, com o número de telefone impresso em uma placa, panfletos, ou, eventualmente, em anúncios de jornal, não leva à conclusão de que os policiais guardavam referido número na memória para prejudicar o réu, até porque ausente qualquer indicativo nesse sentido. (...). Tampouco merecem prosperar os argumentos relativos à ausência de degravação do inteiro teor das conversas monitoradas, porquanto, além de os defensores terem acesso a todas as gravações, que estão armazenadas em um CD juntado aos autos (fl. 128 dos autos em apenso), a transcrição integral dos diálogos não é essencial à validade das interceptações telefônicas. Sobre o tema, extrai-se do Superior Tribunal de Justiça: (...). Igualmente desnecessária a realização de perícia no Sistema Guardião Reader, uma vez que a pretensão fundou-se na alegação genérica da possibilidade de existir alguma adulteração no sistema, **sem indicar onde residiria o vício**, como bem salientou o sentenciante Welton Rübenich: Em relação à exigência de perícia no sistema Guardião não merece maiores digressões, já que a defesa manteve-se inerte no momento processual adequado, vindo a alegar tal nulidade somente após o encerramento da instrução do feito, além de que conceber essa exigência configurar-se-ia numa verdadeira auditoria no sistema de monitoramento da Polícia Civil. Não bastando isso, também **é desnecessária a aludida perícia pois não há qualquer indicação possível que leve a se supor que os áudios foram violados ou adulterados**, sendo até mesmo incoerente confiar no trabalho da polícia para a realização do acompanhamento das escutas e das diligências necessárias à transcrição dos diálogos interceptados e depois negar credibilidade ao serviço realizado (fls. 1478/1479). (...).*

Da leitura do excerto acima transcrito, verifica-se que, embora a interceptação telefônica tenha sido dirigida ao telefone do paciente por equívoco, não se tratou de diligência aleatória dirigida ocasionalmente. De fato, acreditava-se que o terminal telefônico pertencia ao investigado Guilherme Toldo Porto, cuidando-se, portanto, de interceptação autorizada dentro da legalidade. Após a constatação do equívoco, de plano retificou-se o pedido de quebra, razão pela qual não verifico ilegalidade no contexto retratado.

Por oportuno, trago julgado que ilustra situação semelhante à trazida nos presentes autos:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL, ORDINÁRIO OU DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO CABIMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS E SUAS PRORROGAÇÕES. FUNDAMENTAÇÃO CONSTATADA. LICITUDE. CORREÇÃO NO NOME DO INVESTIGADO. JUSTIFICAÇÃO ACOLHIDA E AUSÊNCIA DE INVESTIGAÇÃO DE TERCEIRO. NULIDADES AFASTADAS. 1. Ressalvada pessoal compreensão pessoal diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o writ em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia. 2 A decisão que determinou a quebra das interceptações telefônicas e as decisões de prorrogação deram-se por indicação fundamentada no suporte probatório prévio e indispensabilidade da prova, inclusive quando determinado seu prosseguimento, com amparo na Lei nº 9.296/96. 3. O grave crime investigado, envolvendo diversas pessoas, agentes e patrimônio públicos, com vultosos valores desviados, justifica a restrição individual ao sigilo das comunicações telefônicas. 4. **Havendo imediata correção do sobrenome da pessoa investigada e sempre correto terminal telefônico, tem-se definição de claro erro material corrigido e não investigação de terceiro ocasionalmente (por erro) dirigida ao paciente.** 5. Habeas corpus não conhecido. (HC 255.153/RO, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 02/10/2014, DJe 28/10/2014).*

Ademais, o fato de a interceptação telefônica no número do paciente ter revelado seu envolvimento no esquema criminoso investigado não pode ser considerado como prova ilícita, uma vez que, reitero, a interceptação foi deferida de modo fundamentado, não obstante visar a pessoa diversa. Dessarte, a descoberta da participação do paciente nos crimes investigados se insere no instituto da descoberta inevitável, nos moldes do que consignou a Corte de origem, o que confirma a ausência de ilegalidade na hipótese dos autos.

Ao ensejo:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ALEGADA ILICITUDE DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. INOCORRÊNCIA. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. DECLINAÇÃO QUE NÃO POSSUI O CONDÃO DE INVALIDAR A INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA ANTERIORMENTE DETERMINADA. PRORROGAÇÃO. PRAZO. RAZOABILIDADE E INDISPENSABILIDADE DA MEDIDA. DESVIO DE FINALIDADE. ENCONTRO FORTUITO DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*AUSÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO INTEGRAL. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE CÓPIA DAS DECISÕES DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. RECURSO ORDINÁRIO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, DESPROVIDO. I - A declinação de competência não possui o condão de invalidar a interceptação telefônica anteriormente determinada por Juízo que até então era competente para o processamento do feito (precedentes). II - A jurisprudência dos Tribunais superiores é firme no sentido de que o prazo de duração da interceptação pode ser renovado indefinidamente, desde que comprovada a real indispensabilidade da medida e mediante decisão judicial devidamente fundamentada (precedentes). III - **Não há se falar em desvio de finalidade da interceptação quando, tangenciando-se a linha normal de desdobramentos de uma investigação, depara-se com elementos que podem servir de base para outras investigações ou aprofundamento da investigação em curso, no que a doutrina denomina de "serendipidade" (precedentes).** IV - De qualquer forma, na espécie, a ausência de cópia das decisões de primeira instância que determinaram e prorrogaram a medida de interceptação das comunicações obsta a exata compreensão da controvérsia, e impede o conhecimento do recurso ordinário no que se refere à fundamentação ou eventual desvio de finalidade das interceptações. V - Não se mostra obrigatória a transcrição integral dos diálogos interceptados, sendo bastante que seja assegurado às partes o acesso à integralidade das gravações, o que ocorreu na hipótese (precedentes). Recurso ordinário parcialmente conhecido e, nesta extensão, desprovido. (RHC 43.270/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 04/04/2016)*

Outrossim, no que concerne ao acesso da defesa à integralidade das gravações colhidas, verifico que a Corte local assentou de forma expressa que foi franqueado o acesso a todas as mídias. Ademais, a alegação no sentido de que deveriam ter sido degravadas todas as conversas interceptadas, não merece prosperar pois, "de acordo com a jurisprudência consolidada deste Superior Tribunal de Justiça, não há necessidade de degravação dos diálogos objeto de interceptação telefônica em sua integralidade, visto que a Lei 9.296/96 não faz qualquer exigência nesse sentido". (AgRg no REsp 1533480/RR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 19/11/2015, DJe 03/12/2015).

No mesmo sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ALEGADA ILICITUDE DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. INOCORRÊNCIA. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. DECLINAÇÃO QUE NÃO POSSUI O CONDÃO DE INVALIDAR A INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA ANTERIORMENTE DETERMINADA. PRORROGAÇÃO. PRAZO. RAZOABILIDADE E INDISPENSABILIDADE DA MEDIDA. DESVIO DE FINALIDADE. ENCONTRO FORTUITO DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS. AUSÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO INTEGRAL. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE CÓPIA DAS DECISÕES DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. RECURSO ORDINÁRIO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, DESPROVIDO. I - A declinação de competência não possui o condão de invalidar a interceptação telefônica anteriormente determinada por Juízo que até então era competente para o processamento do feito (precedentes). II - A jurisprudência dos Tribunais superiores é firme no sentido de que o prazo de duração da interceptação pode ser renovado indefinidamente, desde que comprovada a real indispensabilidade da medida e mediante decisão judicial devidamente fundamentada (precedentes). III - Não há se falar em desvio de finalidade da interceptação quando, tangenciando-se a linha normal de desdobramentos de uma investigação, depara-se com elementos que podem servir de base para outras investigações ou aprofundamento da investigação em curso, no que a doutrina denomina de "serendipidade" (precedentes). IV - De qualquer forma, na espécie, a ausência de cópia das decisões de primeira instância que determinaram e prorrogaram a medida de interceptação das comunicações obsta a exata compreensão da controvérsia, e impede o conhecimento do recurso ordinário no que se refere à fundamentação ou eventual desvio de finalidade das interceptações. V - Não se mostra obrigatória a transcrição integral dos diálogos interceptados, sendo bastante que seja assegurado às partes o acesso à integralidade das gravações, o que ocorreu na hipótese (precedentes). Recurso ordinário parcialmente conhecido e, nesta extensão, desprovido. (RHC 43.270/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 04/04/2016)

Por fim, deve-se registrar que a autenticidade das mídias é a regra, uma vez que os agentes investigadores possuem fé pública. Dessa forma, não cabe ao Poder Público demonstrar a autenticidade das interceptações, mas sim à parte impugnar a veracidade das mídias, com fundamento em elementos concretos. Nesse contexto, não tendo os impetrante demonstrado eventual dúvida acerca da autenticidade das mídias em momento oportuno, não há se falar em disponibilização do Sistema Guardião Reader, para tal finalidade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Conforme ponderou o Tribunal de Justiça "desnecessária a realização de perícia no Sistema Guardião Reader, uma vez que a pretensão fundou-se na alegação genérica da possibilidade de existir alguma adulteração no sistema, **sem indicar onde residiria o vício**". Ademais, a defesa manteve-se inerte no momento processual adequado, vindo a alegar tal nulidade somente após o encerramento da instrução do feito, sendo "**desnecessária a aludida perícia pois não há qualquer indicação possível que leve a se supor que os áudios foram violados ou adulterados**".

Ao ensejo:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. DEGRAVAÇÃO INTEGRAL. DESNECESSIDADE. PERÍCIA. PRESCINDIBILIDADE. AUTENTICIDADE DAS GRAVAÇÕES. REGRA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. DOSIMETRIA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO OCORRÊNCIA. EXPRESSIVA QUANTIDADE DA SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE APREENDIDA. FIXAÇÃO DE REGIME INICIAL DIVERSO DO FECHADO. IMPOSSIBILIDADE. PENA SUPERIOR A OITO ANOS. NÃO CONHECIMENTO. 1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial. 2. É pacífico o entendimento nos tribunais superiores no sentido de que não é necessária a transcrição in totum do conteúdo da quebra do sigilo das comunicações telefônicas, visto que a Lei n.º 9.269/96 não traz qualquer exigência nesse sentido. 3. Do mesmo modo não há no referido diploma legal qualquer orientação no sentido de que devem ser periciadas as gravações realizadas, com a finalidade de demonstrar sua genuinidade e intangibilidade, pois a regra é que sejam idôneas, tratando-se, portanto, de providência não tingida de imprescindibilidade. 4. As instâncias de origem adotaram fundamentos concretos para justificar a exasperação da pena-base, não parecendo arbitrário ou desarrazoado o quantum imposto, tendo em vista a expressiva quantidade da substância entorpecente apreendida - quase 10 kg de cocaína-, a atrair a incidência do art. 42 da Lei n.º 11.343/2006. 5. Inviável a pretendida alteração do regime inicial, porquanto a reprimenda final foi fixada em patamar superior a 8 anos, o que impede a fixação do regime semiaberto para o cumprimento inicial da pena, nos termos do art. 33, § 2º, alínea "b", do Código Penal. 6. Habeas corpus não conhecido. (HC 245.108/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 22/04/2014, DJe 02/05/2014).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, **não conheço** do *mandamus*.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0406955-9

HC 284.574 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20130139002 282120005697

EM MESA

JULGADO: 03/05/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: CLAUDIO GASTAO DA ROSA FILHO E OUTROS
ADVOGADO	: CLAUDIO GASTÃO DA ROSA FILHO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	: FERNANDO SERAFIM FELISBINO (PRESO)
CORRÉU	: LUIZ FERNANDO FERNANDES MACHADO
CORRÉU	: GUILHERME TOLDO PORTO
CORRÉU	: GUILHERME BASTOS
CORRÉU	: FELIPE MEDEIROS DOS SANTOS AMÂNCIO
CORRÉU	: RICARDO GUIMARÃES ESPINDOLA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.